



Inquérito Civil n. 06.2018.00004825-4

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu

Promotor de Justica signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

RICARDO KLABUNDE, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.

1.606.367, inscrito no CPF/MF sob o n. 671.462.529-49, residente na Rua João

Paulo I, n. 250, bairro Jardim Maluche, Brusque/SC, doravante designado

COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00004825-4,

autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, art. 14 da Resolução n. 23/2007 do

Conselho Nacional do Ministério Público, art. 97 da Lei Complementar Estadual n.

738/2019, e arts 25 a 36 do Ato n. 395/2018/PGJ, e:

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público,

previstas nos art. 127 e 129 da Constituição Federal, nos art. 26 e 27 da Lei n.

8.625/93 e nos art. 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei

Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai

competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do meio

ambiente:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. (art. 225, caput, da

Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 225, § 3º, da Constituição da República,

dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente

sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados,



regra que também encontra escora na Lei n. 9.605/98, arts. 2º e 3º;

**CONSIDERANDO** que a Lei 6.938/81, em seu art. 3º, I, define o meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas":

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade":

**CONSIDERANDO** que a importância de se preservar as matas ciliares está ligada à sua influência sobre uma série de fatores importantes, tais como o escoamento das águas da chuva, a diminuição do pico dos períodos de cheia, a estabilidade das margens e dos barrancos dos cursos d'água, o ciclo de nutrientes existentes na água, entre outros;

**CONSIDERANDO** que a destruição das florestas em áreas de preservação permanente (matas ciliares) afeta diretamente a quantidade e a qualidade da água e contribui para o agravamento das consequências de enxurradas e enchentes;

CONSIDERANDO que as áreas consideradas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos e são definidos, segundo o art. 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, como a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 8º da Lei n. 12.651/2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse

6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRUSQUE

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

social ou de baixo impacto ambiental previstas no art. 3º da Lei n. 12.651, o que, em tese, não é o caso;

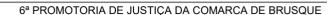
**CONSIDERANDO** que, nos termos do Código Florestal (Lei n. 12.651/12, art. 4°), considera-se área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

CONSIDERANDO que no âmbito da 6ª Promotoria de Justiça da comarca de Brusque foi instaurado Inquérito Civil para apurar a existência de edificação industrial construída parcialmente em área de preservação permanente, nas margens do Ribeirão Peter Stres, na Rua São Leopoldo, n. 550, bairro São Pedro, no município de Brusque/SC, após o recebimento de Informação Técnica n. 095/2018/CVI, lavrado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA;

**CONSIDERANDO** que, segundo informações prestadas pelo Instituto do Meio Ambiente, o galpão situa-se a aproximadamente 15 (quinze) metros de distância do curso d'água denominado "Ribeirão Peter Stress", sendo que área construída em APP compreende cerca de 450m², conforme medição realizada através de sistema de georreferenciamento;

**CONSIDERANDO** que a respeito da possibilidade de retorno ao *status* quo ante da qualidade ambiental, extrai-se, segundo informado pelo IMA, que o Ribeirão Peter Stress já perdeu sua função ambiental;

**CONSIDERANDO**, outrossim, que ao longo do aludido córrego há outras ocupações, em situações semelhantes, de modo que a demolição da edificação objeto deste inquérito, por si só, não trará benefícios ao meio ambiente, uma vez que existem outras construções no local, sendo que não existem mais porções contínuas de vegetação que possam permitir a perpetuação da biodiversidade e facilitar o fluxo gênico de fauna e flora;



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

**CONSIDERANDO** que, consoante também informado pelo IMA, eventual demolição predial da parte do imóvel que se encontra inserida em APP pode comprometer toda a estrutura do imóvel, uma vez que se trata de estrutura prémoldada;

**CONSIDERANDO** que, com isso, verifica-se que o recomposição ambiental encontra-se dificultada, de modo que a melhor alternativa que atenderá ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, preconizado pela Carta Magna, bem como ao princípio do poluidor-pagador, é a compensação do dano ambiental, mediante a substituição por equivalente em outro local;

**CONSIDERANDO** que, em sede de Termo de Compensação Ambiental, o IMA aplicou ao Compromissário e à empresa locatária do imóvel a medida compensatória de aplicação de recursos financeiros equivalentes ao valor pecuniário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em ações de relevância ambiental (fls. 125-126);

**CONSIDERANDO** que o compromissário obteve junto à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Brusque – FUNDEMA – a Autorização Ambiental AuA 034/2021 para a canalização ou tubulação de curso d'água, em uma extensão de 43 metros, naquele mesmo imóvel (fls. 153-158);

CONSIDERANDO que restou comprovado pelo compromissário, por meio do Parecer Técnico acostado à fl. 198 dos presentes autos, a inviabilidade de recuperação da área degradada naquele mesmo imóvel tendo em vista que o imóvel ocupa entre área construída e pátio de manobra um percentual 95,35% de referida matrícula, remanescente um percentual de 4.64%, correspondendo a uma área de 233,00m², local esse que será executado o projeto de tubulação, com a devida manutenção da faixa sanitária;

**CONSIDERANDO** que a reparação do dano ao meio ambiente decorre da aplicação dos princípios da responsabilização e do poluidor-pagador, os quais possibilitam a aplicação de sanção àquele que ameaçar ou lesar o meio ambiente,

6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRUSQUE

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

de modo que o poluidor seja obrigado juridicamente a responder por sua conduta lesiva;

CONSIDERANDO que o princípio do poluidor-pagador impõe a internalização, pelo próprio poluidor, dos custos necessários à diminuição, à eliminação ou à neutralização do dano, realizado no processo produtivo ou na execução da atividade, de modo que aquele que lucra com uma atividade é quem deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante, evitando-se que ocorra a privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos, procurando corrigir as externalidades negativas trazidas pela atividade poluidora;

**CONSIDERANDO** que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

**CONSIDERANDO** que o COMPROMISSÁRIO manifestou interesse em solucionar o caso por meio consensual, evitando, com isso, a necessidade de ajuizamento de ação civil pública para buscar a recuperação do dano ambiental causado;

### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Constitui objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta a estipulação de reparação ambiental por meio de compensação em razão da invasão parcial de Área de Preservação Permanente (no total de 450m²) pela edificação situada na Rua São Leopoldo, n. 550, bairro São Pedro, no município de Brusque/SC, construída pelo COMPROMISSÁRIO, a qual está distante a aproximadamente 15 (quinze) metros do curso hídrico denominado Ribeirão Peter



Stres, o qual será objeto de canalização em conformidade com a autorização emitida pelo órgão ambiental municipal.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

# 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: Como medidas compensatórias recuperatórias e mitigatórias pela ocupação da área de preservação permanente, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a criar e implementar um Projeto de Compensação Ambiental, por meio de substituição por equivalente em outro local, nos prazos previstos no cronograma constante no referido projeto.

**Parágrafo primeiro**: O Projeto de Compensação Ambiental deverá ser submetido à aprovação do Instituto do Meio Ambiente (IMA-SC) e o COMPROMISSÁRIO observará os seguintes critérios:

- 1 A área objeto da compensação deve corresponder à Área de
   Preservação Permanente irregularmente ocupada, qual seja, a de 450m²;
- 2 Pertencer ao mesmo bioma e;ou bacia hidrográfica daquela onde se deu a ocupação de APP;
- 3 Não possuir nenhum outro impedimento e/ou proteção ambiental (Àrea de Preservação Permanente, Reserva Legal, Área de Proteção Ambiental, entre outras).

Parágrafo segundo: Demonstrado o cumprimento das condições, o COMPROMISSÁRIO deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da aprovação do Projeto pelo IMA, comprovar a averbação da Área de Compensação Ambiental na matrícula do respectivo imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis em que estiver registrada a área.

Parágrafo terceiro: O COMPROMISSÁRIO, visando a dar conhecimento a terceiros, assume a obrigação de fazer consistente averbar o teor do presente



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

ajuste na matrícula do Registro Imobiliário da área de APP ocupada, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do firmamento do presente, comprovar o protocolo no Registro Imobiliário, e, no prazo de 120 dias, comprovar a efetiva averbação do TAC na matrícula do imóvel.

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO deverá protocolizar no Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), no prazo de <u>60 (sessenta) dias</u>, contados da assinatura do presente, o projeto de compensação pela área degradada, a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART, nos termos previstos na cláusula anterior;

**Parágrafo Primeiro:** O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar à 6<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Brusque o comprovante do protocolo do projeto perante o IMA/SC no prazo acima assinalado;

**Cláusula 4**<sup>a</sup>: O COMPROMISSÁRIO se compromete a atender todas as solicitações e modificações eventualmente exigidas, para o fim de obter a aprovação do projeto, na forma e nos prazos estipulados pelo órgão ambiental;

Cláusula 5ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar à 6ª Promotoria de Justiça da comarca de Brusque, no prazo de 10 (dez) dias a partir da sua emissão, de cópia do parecer de aprovação/deferimento do projeto pelo IMA/SC, o qual passará a fazer parte deste ajuste;

**Parágrafo único:** O COMPROMISSÁRIO se compromete a executar as obrigações previstas no projeto, e a cumprir todos os prazos previstos no cronograma constante no referido projeto, contados da data de aprovação pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA-SC);

Cláusula 6ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar a 6ª Promotoria de Justiça da comarca de Brusque relatório técnico <u>semestral</u> do acompanhamento da regeneração, pelo período de <u>2 (dois) anos</u>, contados da averbação a que fez menção o parágrafo segundo da cláusula segunda do presente



acordo;

2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:

Cláusula 7ª: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de não fazer consistente em não ampliar a edificação erigida dentro da APP e nem realizar

qualquer outra edificação/intervenção dentro de APP atualmente existente no local.

Parágrafo único: O COMPROMISSÁRIO fica autorizado a realizar uma

única intervenção na área de APP atualmente existente, consistente na canalização

já autorizada pela FUNDAMA por meio da Autorização Ambiental – AuA n.

034/2021, não incidindo com isso em descumprimento da presente cláusula.

**3 DO DESCUMPRIMENTO:** 

**Cláusula 8<sup>a</sup>:** Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas

neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o

COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem

reais), em caso de atraso no cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas

2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup>, do item anterior, além de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um

milhão de reais), na hipótese de violação das obrigações de não fazer constante na

Cláusula 7ª acima referida, cujos valores serão revertidos em favor do Fundo para

Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

Parágrafo único: A verificação do descumprimento de quaisquer

cláusulas do item anterior, para fins de incidência das multas fixadas nesta cláusula,

dar-se-á apenas por intermédio da atuação do órgão ambiental competente e pela

certificação do atraso na comprovação do cumprimento das obrigações assumidas

neste Termo de Ajustamento de Conduta, cuja apuração será realizada em

procedimento próprio a ser instaurado;

4 DA EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO:



Cláusula 9ª: A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial;

# 5 DA OBRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 10ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

# 6 DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 11ª: O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMISSÁRIO de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que digam respeito às normas inerentes ao caso.

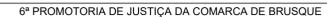
#### 7 DA REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO:

Cláusula 12ª: O Ministério Público e o COMPROMISSÁRIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

# 8 DO FORO DE ELEIÇÃO:

Cláusula 13ª: Elegem o Ministério Público e o COMPROMISSÁRIO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da comarca de Brusque/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo;

### 9 DA POSSIBILIDADE DE PROTESTO:



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

**Cláusula 14ª:** O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do art. 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ;

# 10 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 15<sup>a</sup>: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85 e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Brusque, 17 de agosto de 2022.

[assinado digitalmente]
MARCIO GAI VEIGA

Promotor de Justiça

RICARDO KLABUNDE

Compromissário

### Testemunhas:

NICOLE CASCAES
OAB/SC 31221

LETÍCIA DAYARA LOURENÇO OAB/SC 33.373